



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dênio Moraes Silva¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 elaborou todo o ordenamento jurídico, a estrutura de um Estado e os Direitos Fundamentais do ser humano. A Carta Magna é fruto de um poder constituinte originário que emana do povo. Para que o ordenamento jurídico fique sempre compatível consigo mesmo nasce o controle de constitucionalidade. O controle de constitucionalidade teve origem nos Estados Unidos da América, com uma decisão da Suprema Corte Americana, no caso *Marbury vs. Madison*, defendendo a Supremacia da Constituição sobre as leis. No Brasil, atualmente, encontram-se dois tipos de controle judicial de constitucionalidade quanto ao órgão controlador, que é o controle difuso e o controle concentrado. O controle concentrado pertence, em regra, ao Supremo Tribunal Federal, e o controle difuso a todos os tribunais e juízes. Porém, ao se falar de emendas constitucionais o último legitimado sempre será o Supremo Tribunal Federal, o qual tem o dever de proteger a Constituição Federal de 1988. E para que ocorra o controle de constitucionalidade é fundamental que haja uma Constituição do tipo rígida se comparada às leis. Tal rigidez é necessária para uma diferenciação do que é ou não constitucional. Mas não é suficiente apenas a Constituição e o controle de constitucionalidade, se faz fundamental um processo de modificação da própria Lei Maior. Este processo de modificação são as emendas constitucionais, que sofrem limites materiais, formais e circunstanciais. Se não houver obediência a tais limites as emendas estarão com vícios insanáveis de inconstitucionalidade. As emendas constitucionais podem revolucionar todo um sistema e depois de aprovadas terão hierarquia de normas constitucionais. Por tudo isso, é tão importante o controle de constitucionalidade de emendas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Palavras-chave: Constituição. Controle de Constitucionalidade. Emenda Constitucional.

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 prepared the whole legal ordenamento, the structure of a State and the Basic Rights of the human being. The Charter is a result of an original constituent power that emanates from the people. Why is the legal ordenamento always compatible with himself the control is born of constitucionalidade. The control of constitucionalidade originated in the State When They Were Joined of America, with a decision of the Supreme American Court, in the case Marbury vs. Madisson, defending the Supremacy of the Constitution on the laws. In Brazil, at present, two types of judicial control are of constitucionalidade as for the organ controlador, what is the diffuse control and the concentrated control. The concentrated control belongs, as a rule, to the Federal Supreme Court, and the diffuse control to all the courts and judges. However, while being spoken about constitutional corrections the last legitimized child will always be the Federal Supreme Court, what the duty has of protecting the Federal Constitution of 1988. And so that it takes place the control of constitucionalidade is basic that there is a rigid Constitution of the type if compared to the laws. Such rigidity is necessary for a differentiation of what is or not constitutional. But the Constitution and the control is not sufficient only of constitucionalidade, there is made basic a process of modification of the Biggest Law itself. This modification process it is the constitutional corrections, which suffer material, formal and circumstantial limits. If there is no obedience to such limits to corrections they will be with incurable vices of inconstitucionalidade. The constitutional corrections can revolutionize the whole system and after approved they will have hierarchy of constitutional standards. For all that, the control is so important of constitucionalidade of constitutional corrections for the Federal Supreme Court - STF.

key words: *Constitution. Control of Constitucionalidade. Constitutional correction.*

INTRODUÇÃO

Constituição é o fruto de um poder constituinte, que escolhido ou não, pelo povo, se reúne em um dado momento constituinte e constrói uma lei



suprema. É desejável que essa Carta Magna dure para sempre ou pelo menos pelo máximo de tempo que puder. Não estaria com isso dizendo que depois de feita a Lei Maior o poder constituinte originário acabaria, mas sim que ficaria inerte até que o fosse necessário novamente em um novo momento constituinte.

Com essa inércia do poder constituinte originário nasce um poder constituinte de reforma, com obrigação de deixar à Constituição sempre aplicável a realidade vivida naquele momento.

O poder constituinte, ou seja, o que constrói a Carta Constitucional, ou o que a altera, é fundamental para uma Constituição, e por esse motivo, são breves as considerações sobre os fatos históricos que fizeram o constitucionalismo moderno ser o que é hoje.

Para que se possa manter a Lei Maior viva precisa se do controle de constitucionalidade para que a Constituição continue sempre com suas características principais latentes.

O controle difuso é aquele exercido por todos os órgãos jurisdicionais ou juízes, de acordo com Barroso (2012), este controle é conhecido por ter origem Americana e ter surgido com maior força no caso *Marbury vs. Madison*. Tal controle se funda no conceito de nenhum juiz ser obrigado a julgar de acordo com uma norma inconstitucional.

De outra feita, segundo Barroso (2012), o controle concentrado tem origem austríaca e se irradiou para a Europa, sendo aquele em que a guarda da Constituição é feita por um único órgão ou um número limitado de órgãos.

As emendas constitucionais são instrumentos utilizados para que a Carta Constitucional acompanhe o pensamento da sociedade, evoluindo sempre. Com essas palavras pretendesse dizer que uma Lei Maior parada no tempo não evoluirá juntamente a sociedade e estará sujeita ao fim.

Para haver uma Carta Magna sempre atual existem as emendas constitucionais, e para que essa atualidade não contrarie o próprio texto constitucional, se faz necessário o controle de constitucionalidade.

DEFINIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO

Constituição tem em si um sentido amplo e traz o significado de fundamento, constituir, formar etc. Cabe aos interpretes de direito, a verificação do sentido de Lei Maior, em sua lógica criadora política e jurídica. Para o

verdadeiro significado da palavra Constituição, aduz Bonavides (2013, pág. 81):

A palavra Constituição abrange toda uma gradação de significados, desde o mais amplo possível – a Constituição em sentido etimológico, ou seja, relativo ao modo de ser das coisas, sua essência e qualidades distintivas – até este outro em que a expressão se delimita pelo adjetivo que a qualifica, a saber, a Constituição política, isto é, a Constituição de um Estado, objeto aqui em exame.

Desta maneira, consideram-se os sentidos de Constituição como norma jurídica, política e social. Daí os seguintes conceitos, conforme Novelino (2012, pág. 86):

Para LASSALLE, os fundamentos sociológicos das constituições são os fatores reais do poder, constituídos pelo conjunto de forças politicamente atuantes na conservação das instituições jurídicas vigentes (monarquia, aristocracia, grande burguesia, banqueiros...). Esses fatores formam a *Constituição real* de um país, que é, em essência, “a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação”. A relação existente entre esta e a *Constituição jurídica* e a inscrição dos fatores reais do poder em uma “folha de papel”, fazendo com que adquiram uma expressão escrita.

Para Lassalle, o que importava, eram os fatores reais de poder, que se resumiam em: “O que é importante para o funcionamento do Estado?”, “E quem o gerencia?” etc. Criando assim uma somatória que seria os fatores reais de poder. Ainda, Novelino (2012, pág. 87):

No *conceito relativo*, a Constituição representa uma pluralidade de *leis Constitucionais* materialmente distintas, mas formalmente iguais. Trata-se de um conceito formal de Constituição, independentemente da fundamentalidade do conteúdo de sua norma.

A validade das leis constitucionais pressupõe uma Constituição e tem esta como base, pois toda lei, inclusive as constitucionais, tem como fundamento de validade uma decisão política anterior tomada por um Poder ou autoridade politicamente existente. SCHMITT esclarece que “a distinção entre Constituição e leis constitucionais só é possível, no entanto, porque a essência da Constituição não está contida em uma lei ou em uma norma. No fundo de toda normação reside uma *decisão política do titular do poder Constituinte*”

Com um conceito não antagônico, mas sim complementar, Carl Schmitt, de acordo com Novelino (2012), conceitua Constituição: “como toda e qualquer decisão política fundamental para a formação e definição do Estado”. Nesse conceito, a decisão deve emanar de um poder ou autoridade existente. Hoje, no Brasil, como titular deste poder, de tomar essa decisão política fundamental, é o “povo”.

Mas não acaba aqui as definições de constituição, de acordo com Novelino (2012), tem se também a definição de Hans Kelsen, o qual dizia que a Carta Magna era dividida em duas concepções: uma que, ela teria de ser escrita e assim criar o ordenamento jurídico, sendo que apenas o que está positivado faz parte da Lei Maior. A outra concepção é que a Constituição é o fundamento



lógico-jurídico de todo o sistema normativo, sendo que nada que contrarie a Carta Constitucional pode ser considerado válido. Para Hans Kelsen, há uma norma fundamental hipotética, como já dito, fundamental porque cria todo o sistema jurídico e hipotético, pois há uma norma acima da Constituição, que tem um único comando hipotético que é: “obedeça a Constituição.”

1.1 PODER CONSTITUINTE

Poder constituinte é aquele que cria e mantém viva uma Constituição.

Tal poder, tem seu titular que é o povo. Barros (2016, pág. 42) aduz que:

Entretanto, o poder constituinte não se confunde com os “poderes” constituídos do Estado, ou seja, com o Executivo, Legislativo e Judiciário. O poder constituinte existe a partir da origem popular, sendo um poder de fato. Ele possibilita a elaboração e modificação da constituição. Por outro lado, na constituição existirá o estabelecimento dos “poderes” constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário. O poder constituinte é um só e de titularidade do povo. As ideias de Sieyès levam à possibilidade de estabelecimento do Estado Constitucional de Direito, ou seja, o povo, legítimo titular de poder, elaborando a regra máxima que vai vigorar no Estado.

O poder constituinte se divide em: poder constituinte originário e poder constituinte derivado. De acordo com Mendes (2015,) o poder constituinte é a autoridade máxima que foi reconhecida dentro de um sistema constitucional e que tem o poder de criá-lo, modificá-lo ou até mesmo extingui-lo para dar vida a outro sistema constitucional.

PODER CONSTITUINTE DE PRIMEIRO GRAU

O poder constituinte originário, ou também conhecido por poder constituinte de primeiro grau, instituidor ou inicial é aquele pelo qual se dá a criação de uma Constituição. Bulos (2014, p.400), traz o seguinte conceito já com suas características:

O poder constituinte originário estabelece a constituição, auto organizando o Estado.

Também chamado de fundacional genuíno, primário, primogênito ou de primeiro grau, ele atua na etapa de criação das constituições.

Ilimitado pelo Direito Positivo interno, situa-se fora do processo legislativo. Daí o seu cunho fático, político-social, meta-jurídico ou extrajurídico.

Ao atuar na etapa de criação constitucional, logra os caracteres de inicial, soberano, incondicionado, latente, instantâneo, inalienável e especial.

Trata-se do poder que faz a constituição, com a qual se organiza, juridicamente, o Estado.

Abstrai se que este poder além de criar um Estado dando toda a

estrutura própria, tem características específicas, sendo destaque entre elas: soberano, incondicionado, inicial e ilimitado.

PODER CONSTITUINTE DE SEGUNDO GRAU

O poder constituinte derivado, também conhecido como segundo grau, instituído, constituído, secundário ou remanescente é aquele que tem a função precípua de manter uma Constituição sempre viva, através de reformas, revisões e criação de outras Leis Maiores ou lei orgânica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Tal poder é criado pelo poder constituinte originário, e tem características distintas deste poder. Para Lenza (2014, pág. 219):

Como o próprio nome sugere, o poder constituinte derivado é criado e instituído pelo originário.

Ao contrário de seu "criador", que é, do ponto de vista jurídico, ilimitado, incondicionado, inicial, o derivado deve obedecer às regras colocadas e impostas pelo originário, sendo, nesse sentido, limitado e condicionado aos parâmetros a ele impostos.

Neste diapasão, não se pode deixar de inferir que o poder constituinte derivado é decorrência lógica do poder constituinte originário e a este se submete.

1.2 REFORMA CONSTITUCIONAL

O constituinte originário, como já visto, criou mecanismos para que a Carta Constitucional mantivesse sua latência acompanhando as mudanças da sociedade. Houve então a criação da mutação, da revisão e da emenda constitucional.

1.2.1 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A mutação constitucional é uma criação jurisprudencial e doutrinária, não é uma mudança propriamente dita, está mais para a mudança de interpretação da norma, significando com isso, que não há uma mudança na literalidade da lei, mas sim na forma que aquele texto será aplicado pelo interprete. Lenza (2014, p. 158):

As mutações, por seu turno, não seriam alterações "físicas", "palpáveis", materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado. As mutações constitucionais, portanto,



exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, por meio de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

Pode se inferir, que não há uma mudança na escrita da norma, mas, sim uma adequação a realidade da sociedade, para que a norma não seja declarada inconstitucional, podendo ainda ser aproveitada no sentido que se adeque a constitucionalidade.

REVISÃO CONSTITUCIONAL

A revisão constitucional foi um instrumento criado pela CF/88, de uma maneira mais simplificada que as emendas constitucionais, que poderia apenas ser utilizada em um momento posterior a publicação da Constituição Federal, e assim dispõe os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 3.º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.” (Brasil, 2010).

Por ter sido utilizado apenas uma vez, e por não ser o objeto de estudo deste trabalho; não há maiores detalhes a serem explicitados sobre este tema.

1.2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL

As emendas constitucionais são as formas normais de alteração da Constituição, levando-se em conta que uma Lei Maior rígida, ou seja, que tem seu processo de alteração mais complexo que o processo das leis. Assim está descrito na Constituição Federal de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. (Brasil, 2010)

A Carta Magna tem um processo mais dificultoso do que os das leis ordinárias, estas por exemplo, apenas precisão da votação da maioria simples para sua criação ou alteração, enquanto, as emendas precisão de votação da maioria qualificada, nas duas Casas do Congresso Nacional, por duas vezes em cada uma. As emendas constitucionais não podem a todo momento mudar a Constituição do país, sob o risco de trazer instabilidade, por isso a rigidez

constitucional e as limitações que serão vistas logo à frente.

LIMITAÇÕES AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

As limitações as emendas constitucionais ou ao poder reformador, de acordo com Lenza (2014), se dividem em: limites implícitos e explícitos. Os limites explícitos são aqueles expressos na Constituição Federal de 1988 e se divide em formais (art. 60, I, II, III e §§ 2º, 3º e 5º CF/88), materiais (art. 60, § 4º CF/88) e circunstanciais (art. 60 § 1º CF/88). Existem também os limites implícitos, os quais cada doutrinador traz um rol, porém com unanimidade, são trazidos pela doutrina os seguintes: a impossibilidade de alteração do titular do poder constituinte de 1º grau e do titular do poder constituinte instituído; proibição de violação das limitações expressas através da dupla revisão.

LIMITES EXPLICITO

LIMITES FORMAIS

As emendas constitucionais devem obedecer ao rito previsto na Constituição Federal de 1988 para que sejam pelo menos em um primeiro momento formalmente constitucionais. Nesse contexto, Masson (2015, p.134) aduz que:

A opção pela rigidez constitucional exige um procedimento especial, mais solene e dificultoso que aquele observado na elaboração das leis ordinárias, para a feitura e aprovação das emendas constitucionais. Descarte, a reforma do texto constitucional somente será válida quando normas especiais de processo legislativo forem cumpridas com exatidão.

As limitações formais se dividem em: limite formal de iniciativa, limite formal de quórum de aprovação, limite formal de promulgação e limite formal a emenda rejeitada ou havia por prejudicada.

2.3.1.1.1 LIMITE FORMAL DE INICIATIVA

De acordo com o art. 60 da Constituição Federal de 1988 apenas algumas pessoas ou entes são capazes de provocar o poder constituinte constituído para a proposição de emenda constitucionais. Os legitimados de acordo com a Carta Magna são os seguintes:



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (Brasil, 2010)

Caso a proposição de emenda constitucional não seja feita por algum dos legitimados haverá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

LIMITE FORMAL DE QUORUM DE APROVAÇÃO

O quórum de aprovação é o que faz com que a Lei Maior seja rígida esta disciplinada no art. 60, § 2º da CF/88:

Art. 60 [...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. (Brasil, 2010)

A não obediência ao quórum de aprovação também ensejará a inconstitucionalidade da emenda constitucional.

LIMITE FORMAL DE PROMULGAÇÃO

O limite formal é trazido no art. 60, §3º da CF/88 com o seguinte texto:

Art. 60 [...]

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. (Brasil, 2010)

Lenza (2014, p. 657) traz o seguinte conceito:

Promulgação (art. 60, § 3.º): outra imposição formal é que a promulgação da emenda seja realizada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o seu respectivo número de ordem. O número de ordem nada mais é do que o numeral indicativo da quantidade de vezes que a Constituição foi alterada (pelo poder constituinte derivado) desde a sua promulgação. Lembramos que, iniciado o processo de alteração do texto constitucional através de emenda, discutido, votado e aprovado, em cada Casa, em 2 turnos de votação, o projeto será encaminhado diretamente para promulgação, inexistindo sanção ou veto presidencial. Após promulgada, o Congresso Nacional publica a emenda constitucional.

Tem se que a promulgação das emendas constitucionais se dá pelas mesas da Câmara dos Deputados e pela do Senado Federal, alternativamente. Aqui, diferentemente da lei comum, não há intervenção do Presidente da República para promulgação.

**LIMITE FORMAL
COMO PREJUDICADA**

A EMENDA REJEITADA OU HAVIDA

O art. 60, § 5º da CF/88 traz a previsão que a emenda constitucional que não foi aprovada, não poderá ser naquela seção legislativa apreciada novamente. Deve-se ter o cuidado, nesse caso, porque comparando as leis ordinárias e complementares há certa diferença, pois, em determinados casos as leis ordinárias e complementares podem naquela mesma seção serem votadas novamente.

Art. 60 [...]

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Brasil, 2010)

Esta limitação se faz muito importante até como uma forma de redução de projetos, pois já que foi rejeitado não se acumulará com tantos outros que ainda precisam ser votados.

LIMITES MATERIAIS

Os limites materiais são os conteúdos que não poderão ter sua proteção diminuída, já que estão expressos e são as conhecidas como *cláusulas pétreas*. O art. 60, §4º da CF/88 traz limitações ao poder derivado reformador, ao passo que, este não poderá tentar abolir ou diminuir as seguintes matérias: forma federativa de Estado, separação dos Poderes da República Federativa do Brasil, os direitos e garantias fundamentais e o voto direto, secreto, universal e periódico. Assim, Lenza (2014, p. 658) aduz que:

O poder constituinte originário também estabeleceu algumas vedações materiais, ou seja, definiu um núcleo intangível, comumente chamado pela doutrina de cláusulas pétreas. Nesse sentido (e inovando o disposto no art. 50, § 1.0, da Constituição de 1967, que previa como "cláusulas pétreas" apenas a Federação e a República), não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Tem-se de levar em conta que não há proibições a emendas que tratem sobre as *cláusulas pétreas*, mas sim a emendas tendentes a reduzir o grau de proteção daquelas matérias. Emendas constitucionais que aumentem a proteção das *cláusulas pétreas* são perfeitamente possíveis e até mesmo esperadas.

LIMITES CIRCUNSTANCIAIS



São aquelas circunstâncias em que não é possível a alteração da Constituição Federal de 1988. Foram previstas pelo legislador originário pretendendo dar um mínimo de segurança constitucional no momento de instabilidades. Tais circunstâncias estão previstas no art. 60, § 1º da CF/88:

Art. 60 [...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (Brasil, 2010)

Os limites circunstanciais são importantes às garantias constitucionais nos momentos em que o país passa por crises. Poderia se utilizar a crise para o cometimento de golpes contra a Lei Maior. Por esse motivo, o poder constituinte originário deu uma proteção a estes momentos.

LIMITES IMPLÍCITOS

Os limites implícitos, por não estarem descritos na Lei Maior, trazem divergências quanto a quais são eles exatamente. Será tratado daquele que são aceitos doutrinariamente como majoritários. Porém, é importante lembrar que mesmo implícitos estarão sempre distribuídos entre os limites formais ou os materiais. Conforme Lenza (2014, p 220):

Dessa forma, além das limitações expressas ou explícitas (formais ou procedimentais - art. 60, I, II, III e §§ 2.0, 3.0 e 5.0; circunstanciais - art. 60, § 1.º; e materiais - art. 60, § 4.0), a doutrina identifica, também, as limitações implícitas (como impossibilidade de se alterar o titular do poder constituinte originário e o titular do poder constituinte derivado reformador, bem como a proibição de se violar as limitações expressas, não tendo sido adotada, no Brasil, portanto, a teoria da dupla revisão, ou seja, uma primeira revisão acabando com a limitação expressa e a segunda reformando aquilo que era proibido).

O titular do poder constituinte originário e do reformador é o Povo, como preleciona a Constituição Federal de 1988, não pode ser mudada essa titulação, porque todos os fundamentos da República Federativa do Brasil apontam o caminho da democracia como direito fundamental. A mudança de titularização, de acordo com Lenza (2014), do poder originário ou reformador a outro legitimado estaria perturbando a estrutura constitucional, mesmo que não excluísse totalmente o povo.

A teoria da dupla revisão, em síntese, informa que seria possível uma emenda constitucional que mudasse o rol das *cláusulas pétreas* e depois seria feita outra emenda sobre o assunto de interesse da dupla revisão. Exemplo: seria

a abolição do voto universal, como *cláusula pétrea*, e posteriormente uma emenda constitucional que trouxesse a previsão do voto apenas para mulheres.

Esta teoria não é aceita majoritariamente pela doutrina brasileira e nem pelos tribunais superiores pátrios.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é hoje difundido por vários países de todo o mundo. Mas nem sempre foi assim. O controle de constitucionalidade se dá devido a rigidez constitucional, significa dizer que deve haver um controle de validade e conformidade das normas e atos emanados do poder público, em relação ao que foi prescrito pelo poder constituinte originário e derivado. Assim preleciona Junior (2010, p. 40):

O controle de constitucionalidade, enquanto garantia de tutela da supremacia da Constituição, e uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do poder público a vista de uma Constituição rígida, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados.

O controle de constitucionalidade é um instrumento que garante que a Carta Magna não se distancie do seu ideal que foi prescrito pelo poder constituinte originário. Oliveira e Ferreira (2014, p.71) aduzem que:

A possibilidade de controle da constitucionalidade dos atos normativos pressupõe a supremacia da Constituição, sendo esse princípio considerado uma das pilstras do Estado Democrático de Direito. A Constituição, por sua vez, deve ser do tipo rígida, o que inviabiliza a sua modificação por qualquer ato normativo que necessariamente dela decorra.

Deve-se desta maneira, manter um constante controle de constitucionalidade das normas emanadas do poder constituinte reformador.

HISTÓRIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Segundo Barroso (2012), a ideia de controle de constitucionalidade surgiu nos Estados Unidos da América, no século XVIII, em que havia disputa da presidência e do parlamento, entre os federalistas, encabeçada por Jonh Adans, que era o atual presidente. E o candidato que foi eleito para as eleições de 1790, o Republicano, Thomas Jeferson. Depois da eleição, após apurada a derrota do partido Federalista para a presidência e para o parlamento, Adans resolveu dobrar o número de juízes federalistas e fazer a nomeação de 42 juízes de paz. Prestes a sair da Presidência, Jonh Adans, para que os federalistas tivessem o



controle do poder judiciário, nomeou como Chefe da Suprema Corte Americana, o próprio secretário de Estado, Jonh Marshall.

O apagar das luzes, do fim do governo Adans, ocorreu a nomeação de Marshall, pois, Adans necessitava de Marshall como seu ministro de estado, e as atribuições de nomeações dos juízes leigos ficaram para que Marshall fizessem em apenas 24h. Devido à falta de tempo, nem todos os juízes leigos foram nomeados. O novo presidente, Thomas Jefferson, nomeou como secretário de Estado, James Madison, com a ordem para que este não nomeasse mais nenhum juiz que não havia recebido ainda o termo de posse. Surgiu neste momento, a figura de Marbury, que foi nomeado juiz de paz, mas não recebeu o termo de posse, por isso foi impedido de assumir o cargo.

Marbury peticionou à Suprema Corte Americana, para que fosse empossado e entregue o termo de posse, com fundamento em uma lei que conferia a suprema corte competência originária em lides contra autoridades federais. Antes que houvesse julgamento de mérito, Jefferson mandou fechar a suprema corte, no ano de 1802, que foi reaberta em 1803, após perda de parte da base aliada de Jefferson, por tal ato ter sido autoritário.

Marshall julgou improcedente a ação dizendo que, apesar de haver o direito de Marbury à posse, a constituição americana não daria competência para julgamento da lide, e a lei que criava tal hipótese seria por este motivo eivado de vício de constitucionalidade e que cabia a Suprema Corte Americana declarar a constitucionalidade das leis e não ao parlamento ou ao executivo. Apesar de Jefferson não concordar com aquele controle judicial, nada pode fazer, pois o pedido a posse e entrega do termo não foram atendidos.

Para Barroso (2012, pag. 88/89):

Marbury v. Madison, portanto, foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Judiciário como seu intérprete final, podendo invalidar os atos que lhe contravenham. Na medida em que se distanciou no tempo da conjuntura turbulenta em que foi proferida e das circunstâncias específicas do caso concreto, ganhou maior dimensão, passando a ser celebrada universalmente como o precedente que assentou a prevalência dos valores permanentes da Constituição sobre a vontade circunstancial das majorias legislativas.

O emblemático caso *Marbury versus Madison* inaugurou uma era de supremacia constitucional. Porém, isso não bastava para completar o sistema. O sistema apenas cuidava do caso concreto e da inconstitucionalidade na forma

incidental. O sistema de incidentes não era completo, pois uma norma que não causasse uma situação de confronto concreto estaria válida e não seria declarada inconstitucional. Nasce então no século XX o controle de constitucionalidade concentrado, austríaco ou direto.

Esta forma de controle concentrado, ainda segundo Barroso (2012), trazida por Hans Kelsen mostra que não importaria um problema na casuística concreta, mas sim uma inconstitucionalidade de lei mesmo que abstratamente. Para Kelsen deveria haver uma corte constitucional a qual ficaria responsável pela verificação abstrata da constitucionalidade das leis. Mais do que poder judiciário, a corte constitucional tem o papel de legislador negativo, com a função de retirar do sistema as normas que estão eivadas de inconstitucionalidades.

O Brasil atualmente, segundo Barroso (2012), adota os dois sistemas de controle de constitucionalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE NOMODINÂMICA E NOMOESTÁTICA

A inconstitucionalidade nomodinâmica, segundo Lenza (2014), ou mais conhecida como inconstitucionalidade formal é causada por algum vício de forma ou procedimental, se divide em: inconstitucionalidade formal propriamente dita, inconstitucionalidade formal orgânica ou inconstitucionalidade temporal.

A inconstitucionalidade formal propriamente dita, de acordo com Lenza (2014), é aquela que vicia o procedimento de elaboração da norma, por falta de observância de pressupostos técnicos, exigidos pela Lei Maior. Exemplo: medida provisória que não segue os requisitos de relevância e urgência. Deve ser declarada inconstitucional.

A inconstitucionalidade formal orgânica, segundo Masson (2015), é nada mais que um vício de atribuição ou competência, pois nasce com uma norma feita por ente ou pessoa que não tem as devidas atribuições para tanto e mesmo assim o faz.

A inconstitucionalidade temporal, segundo Lenza (2014), é aquela que embora o órgão que a elaborou seja competente, o faz em momento proibido, vedado.

A inconstitucionalidade nomoestática ou material é aquela que trata de assuntos que contrariam a lógica e valores constitucionais. O legislador não pode



ao seu puro alvedrio criar todas as normas que quiser e com o conteúdo que lhe parecer correto. O legislador deve obedecer a constituição e acima de tudo respeitá-la. Assim preleciona Bulos (2014, p. 146):

A inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca é a que afeta o conteúdo das disposições constitucionais.

Mas o que significa afetar o conteúdo dos preceitos constitucionais? Significa violar a matéria de fundo presente na constituição.

Matéria de fundo é o assunto, o tema, a substância que está por trás dos artigos, incisos ou alíneas da constituição. Não diz respeito ao procedimento, nem à técnica formal de produção legislativa; relaciona-se à conveniência ou inconveniência de editar, ou não, determinada lei ou ato normativo. Nisso, abrange os grandes princípios formulados pelo constituinte e o quadro de valores supremos inseridos na mensagem constitucional positivada.

Estes valores e assuntos não devem ser desrespeitados sobre o risco de causar instabilidade jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO E POR OMISSÃO

A inconstitucionalidade por ação, se dá quando um ato normativo, atinge os preceitos e valores constitucionais. Dizendo assim que houve a criação de uma norma, porém, por algum dos vários motivos ela é inconstitucional. Dessa forma Barroso (2014, p. 148/149):

[...] Os múltiplos modelos de controle de constitucionalidade — americano, austríaco, francês —, bem como as variadas modalidades de controle — político ou judicial, prévio ou repressivo, difuso ou concentrado, principal ou incidental —, foram concebidos para lidar com o fenômeno dos atos normativos que ingressam no mundo jurídico com um vício de validade. Todos esses mecanismos se destinam, de uma forma ou de outra, a paralisar a eficácia ou a retirar do ordenamento um ato que foi praticado, que existe. Uma lei inconstitucional.

A norma inconstitucional nesse caso irá passar pelo controle de constitucionalidade, que se entender pela inconstitucionalidade da norma irá, no caso do controle concentrado, em regra, tirá-la do ordenamento jurídico.

Há também a inconstitucionalidade por omissão, esta ocorre, quando o poder público deixa de regulamentar ou atualizar, direito prescrito constitucionalmente, que precisa de uma norma para ter sua aplicabilidade executável. Não se fala em qualquer direito que precisa ser regulamentado, mas sim, do que, sem a devida regulamentação, dado dispositivo constitucional terá sua aplicabilidade inócua. Preleciona Bernardes e Ferreira (2015, p. 320):

Inconstitucionalidade por omissão total (ou de sentido formal): completa abstenção em tomar as medidas exigidas pela constituição. A despeito da prévia obrigação concreta de implementar a aplicabilidade de alguma

norma constitucional, não se aprova "nenhuma" providência. Exemplo clássico, até hoje não foi regulamentado o direito de greve dos servidores públicos civis, a despeito da obrigação constitucional imposta pelo inciso VI do art. 37.

Nessa categoria inclui-se também a chamada "inertia *deliberandi*", i.e., a inércia parlamentar em deliberar ou em aprovar projetos de leis já apresentados como propostas para tornar efetiva a norma constitucional lacunosa (ADIn 3.682/MT).

Tem-se que a inconstitucionalidade por omissão, segundo Bernardes e Ferreira (2015), a qual afeta gravemente o ordenamento jurídico e deve ser combatida com o Mandado de Injunção, no caso concreto, ou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão.

MODALIDADES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Existem vários controles de constitucionalidade, porém, se torna importante explicitar os que são utilizados no Brasil, que se dividem em: político ou jurisdicional; preventivo ou repressivo, concentrado ou difuso.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POLÍTICO E JURISDICIONAL

O controle de constitucionalidade político é aquele realizado pelos poderes não judiciais quais seja: o legislativo e o executivo. Nesse sentido Barroso (2012, p. 181,182):

No Brasil, onde o controle de constitucionalidade é eminentemente de natureza judicial — isto é, cabe aos órgãos do Poder Judiciário a palavra final acerca da constitucionalidade ou não de uma norma —, existem, no entanto, diversas instâncias de controle político da constitucionalidade, tanto no âmbito do Poder Executivo — e.g., o veto de uma lei por inconstitucionalidade

— como no do Poder Legislativo — e.g., rejeição de um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça da casa legislativa, por inconstitucionalidade.

O controle mais difundido no Brasil é o judicial, que pode ser dividido em concentrado ou difuso e será visto mais à frente.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PRÉVIO E POSTERIOR

O controle de constitucionalidade preventivo se caracteriza por ocorrer antes que o projeto de lei ou de emenda constitucional vire lei propriamente dita ou Constituição. Tem a função de não deixar que o ordenamento jurídico se contamine com vícios de inconstitucionalidade. Diversamente ocorre no controle de constitucionalidade repressivo ou posterior, que tem um papel saneador, de



retirar uma norma inconstitucional do ordenamento jurídico. Assim diz Barroso (2012, p. 187 e188):

Controle prévio ou preventivo é aquele que se realiza anteriormente à conversão de um projeto de lei em lei e visa a impedir que um ato inconstitucional entre em vigor. O órgão de controle, nesse caso, não declara a nulidade da medida, mas propõe a eliminação de eventuais inconstitucionalidades.

A prevenção no momento certo não deixa que uma norma venha a atribuir direitos ou retirá-los indevidamente, sendo assim, um ganho a todos.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E CONTROLE CONCENTRADO

O controle difuso ou também chamado de controle americano, é aquele que distribui a competência a todos os juízes de verificar a constitucionalidade das leis nos julgamentos que fizerem. Segundo Barroso (2012), este controle decorre diretamente do caso *Marbury x Madison*. O controle de constitucionalidade concentrado se caracteriza por concentrar as decisões em um só órgão. Este controle também pode ser chamado de controle Austríaco e tem base nos pensamentos de Hans Kelsen.

O Brasil, segundo Barroso (2012), adota os dois controles de constitucionalidade sendo o controle concentrado utilizado em sua maioria de vezes no caso em abstrato e o controle difuso no caso concreto. Porém, existem exceções, como é o caso da ação interventiva, que é um controle sobre o caso concreto sendo feito na modalidade concentrada. Não será objeto de estudo desse trabalho tratar das exceções as modalidades de controle.

1.2.3 CONTROLE INCIDENTAL E CONTROLE ABSTRATO

O controle incidental, segundo Barroso (2012), é aquele em que a inconstitucionalidade é apenas uma causa de pedir. Tem se um incidente dentro de um processo principal. O controle abstrato, a inconstitucionalidade é o próprio pedido. A inconstitucionalidade neste caso, é, visto, como o objeto principal da causa.

Quando há referência a controle concentrado, se está falando do órgão julgador. Quando se fala de controle abstrato, nada mais se está se falando que a norma está sendo vista a constitucionalidade de um caso não concreto. No caso

do controle difuso, segundo Barroso (2012), todos os órgãos judiciais têm, a princípio, competência para julgar a inconstitucionalidade das normas. Mas de controle concreto estamos dizendo que o caso analisado será aquele que houve um fato, que entrou no mundo da existência, e está se procurando saber se aquele fato é ou não amparado por uma norma constitucional.

CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

O controle de constitucionalidade sobre emendas constitucionais é perfeitamente possível, se levado em conta que o parâmetro de constitucionalidade será a norma constitucional originária a qual estará sendo ferida nos casos de inconstitucionalidade material, ou o próprio procedimento dado pela Constituição, para a feitura de uma emenda constitucional, no caso de inconstitucionalidade formal. O legislador derivado não pode, ao seu mero alvedrio, fazer toda e qualquer criação que entender necessária, através de emendas constitucionais. O legislador está “amarrado” a Constituição e por assim dizer deverá protegê-la e respeitá-la. Preleciona Alexandrino (2015, p. 638):

Portanto, é plenamente cabível o controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, dos atos de reforma da Constituição - revisão ou emenda -, que poderão incidir no vício de inconstitucionalidade, caso desrespeitem as limitações originariamente estabelecidas pelo legislador constituinte, no art. 60 da Carta da República. A inconstitucionalidade da reforma pode dar-se tanto sob o aspecto material (conteúdo do ato de reforma, que não poderá afrontar uma cláusula pétrea expressa), quanto sob o enfoque formal (inobservância do procedimento de elaboração normativa ou das demais formalidades estabelecidas na Constituição).

Dessarte, tanto poderá ser reconhecida a inconstitucionalidade de uma emenda que afronte uma cláusula pétrea expressa (abolindo uma garantia individual, por exemplo) - inconstitucionalidade material -, quanto poderá ser declarada a pecha extrema numa emenda que tenha desrespeitado o processo legislativo imposto pela Constituição Federal para sua elaboração (não aprovação da matéria, em dois turnos, nas duas Casas Legislativas, por exemplo) - inconstitucionalidade formal.

Desta forma fica estabelecido que é plenamente possível o controle de constitucionalidade sobre emendas constitucionais. Serão observados principalmente critérios materiais e formais.

O CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Não pode haver controle de constitucionalidade concentrado sobre projetos de emendas constitucionais, pelo simples fato de elas ainda não



existirem no ordenamento jurídico. Porém, por via difusa, há o direito líquido e certo de o parlamentar participar de um procedimento legislativo legal e com matérias que respeitem a Lei Maior. Neste sentido, Masson (2015, p. 128):

É dessa perspectiva que se extrai o direito líquido e certo dos parlamentares a não participação de um processo legislativo viciado, adulterado: ora, se são eles que deliberam as proposições normativas e a Constituição determinou que não deve haver deliberação se o processo legislativo estiver corrompido, torna-se patente o direito subjetivo de não discutir as propostas viciadas. Neste caso, detectada a tramitação de uma proposta de emenda ao texto constitucional que distorça o devido processo legislativo, poderá o parlamentar federal, integrante da Casa Legislativa na qual a proposta estiver em discussão/votação, impetrar mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, para questionar a inobservância do seu direito ao devido processo legislativo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, tem inclusive, uma competência preventiva – não deixar que haja ocorrência de inconstitucionalidades -, no entanto, não depende apenas do STF. Como órgão inerte, que deve ser, o Supremo Tribunal Federal, espera que haja a provocação do parlamentar. Não cabe a provocação por qualquer outro, que não seja o parlamentar, através de Mandado de Segurança, pois apenas aquele sujeito que participa diretamente do processo legislativo tem direito líquido e certo de participar de um processo legislativo constitucional e legal.

O CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE POSTERIOR DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

O controle de constitucionalidade das emendas constitucionais poderá acontecer sempre de duas maneiras, segundo Alexandrino (2015). Na primeira, o controle ocorrerá pela via abstrata, através do controle concentrado. Neste tipo de controle, para que seja declarada a inconstitucionalidade, deverá à maioria absoluta do Supremo Tribunal Federal, declarar a inconstitucionalidade que será declarada, em regra, “*erga omnes*”. Assim pode também o Supremo Tribunal Federal deliberar sobre a partir de qual momento aquela norma será declarada inconstitucional.

Já no caso concreto, via controle difuso, em regra, poderá acontecer em qualquer órgão judiciário, mas, por ser questão constitucional, poderá chegar ao Supremo Tribunal Federal, para deliberação através de recurso extraordinário, via mandado de segurança ou por competência originária. Nesses casos, segundo Barroso (2012), o Supremo Tribunal Federal declarará a

inconstitucionalidade da emenda constitucional apenas com efeitos “*inter partes*”. Neste procedimento, deverá o Supremo Tribunal Federal encaminhar os autos ao Senado Federal que deliberará pela suspensão dos efeitos da norma.

Cabe lembrar que o Senado Federal não está obrigado a fazer tal suspensão. Bullos (2014, pág. 265):

Sem embargo, os preceitos constitucionais advindos de emendas à Constituição, embora se incorporem ao articulado do Texto Supremo, com a mesma hierarquia dos demais comandos nele previstos, sempre possuirão a natureza secundária. Jamais ocuparão o posto de normas constitucionais originárias, porque estas somente promanam da manifestação constituinte de primeiro grau. Ora, o poder reformador é uma competência, não uma potência. Sua obra é derivada, não genuína. Resultado: enquanto as normas provenientes de emendas constitucionais podem ser submetidas ao controle de constitucionalidade, as normas constitucionais originárias, procriadas pelo poder constituinte primário, são insuscetíveis de fiscalização de constitucionalidade.

Portanto, é necessário que haja o controle de constitucionalidade sobre as emendas constitucionais, para se evitar que o ordenamento fique maculado com vícios de inconstitucionalidade.

O STF E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

O Supremo Tribunal Federal tem o papel constitucional de defesa da Carta Magna. Desta feita, tem o dever de controlar a constitucionalidade das emendas constitucionais, mesmo quando forem projetos. Uma emenda constitucional inova o ordenamento jurídico, pois terá *status* de norma constitucional. As emendas, são, apenas, analisadas sua constitucionalidade, tomando-se como parâmetro as normas constitucionais originárias. Assim, será eivada de vício formal, quando violar procedimento previsto para sua aprovação, e de vício material quando violar matéria constitucional, mesmo que implícita. Existem outros tipos de inconstitucionalidade, porém estarão abrangidos dentro das inconstitucionalidades formais ou materiais. Nesse sentido Bullos (2014, pág. 265):

Seria errôneo, e até mesmo ingênuo, acreditar que o exercício da competência reformadora, responsável pela feitura de emendas constitucionais, posta-se sempre de acordo com as deliberações oriundas do poder constituinte originário, superiormente enfeixadas na constituição.

E quando falamos em controle de constitucionalidade de emendas constitucionais reportamo-nos a preceitos que já ingressaram na ordem



jurídica. Agora já não se trata de meras propostas de emendas, e sim de normas jurídicas incorporadas à Carta Magna, com a mesma hierarquia dos preceitos constitucionais originários.

Nesse diapasão, cabe ao Supremo Tribunal Federal verificar a inconstitucionalidade das emendas constitucionais, abstratamente pelo controle concentrado, ou no caso concreto através do controle difuso, neste último chegará ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário, via mandado de segurança ou nas causas de competência originária. Todos os juízes podem analisar a constitucionalidade das emendas, através do controle de constitucionalidade difuso, porém tratando-se de causa constitucional haverá sempre a possibilidade de resolução, na última instância, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE NORMAS ORIGINÁRIAS

O Brasil não adota a teoria de “Otto Bathoff”, quanto ao controle de constitucionalidade de normas originárias. Basta lembrar, que no ordenamento jurídico brasileiro, as normas constitucionais originárias têm como características serem ilimitadas e incondicionadas. Desta feita, não há limitação ao direito material e não há condicionantes procedimentais as normas constitucionais originárias. Assim, Bullos (2014, p. 265) expõe que:

Deveras, as normas constitucionais originárias não se sujeitam ao controle de constitucionalidade. A tese dos publicistas germânicos das normas constitucionais inconstitucionais não vigora no Brasil. Inexiste, entre nós, qualquer possibilidade de se arguir, nas vias difusa ou concentrada, a constitucionalidade de preceitos originários da Carta de 1988, porque não há "hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras" (STF, Pleno, ADIn 815- 3/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Dj, I , de 10-5-1996, p.15131).

Com isso, pode se vislumbrar também, que uma nova Carta Magna está criando um novo ordenamento jurídico, aos seus moldes, e se ficasse limitada não teria o poder de revolucionar e fazer as mudanças que fossem cabíveis. Existe na doutrina nacional e internacional, segundo Lenza (2014), a sinalização de limitações a um novo ordenamento jurídico que não poderia restringir os Direitos Humanos. Porém, na prática, deve ser analisado em que contexto se dá a criação de uma nova constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma Carta Magna é o fundamento de um ordenamento jurídico como um todo e apenas terá sentido de existir, caso, amparada pela supremacia diante das outras leis. Para que esta supremacia seja garantida deve-se pensar em uma Constituição escrita e com forma de alteração mais rígida que as das leis comuns.

O Brasil em sua Constituição Federal de 1988 adotou a supremacia constitucional, como valor a ser defendido pelas autoridades constituídas pela Lei Suprema. A Carta de 1988 também trouxe procedimentos de mudanças para que houvesse a atualização e a Carta Magna não virasse lei morta. O procedimento que está em vigor são as emendas constitucionais. Tais emendas tem um *quórum* de aprovação bem mais rígidos que as leis comuns.

As emendas constitucionais devem seguir limitações formais, circunstâncias e materiais sobre o risco de estarem eivadas de inconstitucionalidade, e assim correrem o risco de ser banidas do ordenamento jurídico.

Tal procedimento rígido garante a atualização da Carta Política com garantia de Supremacia Constitucional.

Porém, mesmo um procedimento dificultoso não é capaz de impedir que hajam desrespeitos a preceitos estruturais da Lei Maior. Nesse diapasão, a Carta Política de 1988 trouxe a previsão de controle de constitucionalidade, tanto difuso como concentrado.

O controle de constitucionalidade difuso é aquele que está distribuído por todos os tribunais, pois nenhum juiz está obrigado julgar de acordo com uma norma inconstitucional. Mas há também o controle concentrado, que é aquele instituído pela própria Constituição e distribuído a um órgão que fica incumbido de defender a supremacia constitucional perante outras leis, esse órgão no Brasil é o Supremo Tribunal Federal.

O controle de constitucionalidade difuso acontece via incidental, quando a inconstitucionalidade é a causa de pedir de determinada causa, sendo assim uma resolução subsidiária. Já o controle de constitucionalidade concentrado a inconstitucionalidade é o pedido principal. Dentre estas características, em regra, o controle difuso acontece no caso concreto e o



controle concentrado em abstrato.

As inconstitucionalidades das emendas constitucionais são vistas de um aspecto formal ou nomodinâmica, material ou nomoestática e circunstancial. As primeiras são as formas de se aprovar uma emenda de maneira que não respeitasse as regras procedimentais e ensejaria a inconstitucionalidade formal. A inconstitucionalidade material desrespeita a cláusulas pétreas e a inconstitucionalidade circunstância acontece quando é promulgada uma emenda constitucional em um período que seja vedado pela própria Carta Magna.

Não há em nosso ordenamento jurídico a inconstitucionalidade de normas originárias assim só podemos falar de controle de constitucionalidade de emendas, que são feitas pelo poder constituinte reformador. Este poder sofre limitações e condições impostas pela Lei Maior e que devem ser respeitadas sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Portanto, a Carta Magna de 1988 é uma potência criadora da estrutura de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, para isto, criou formas de mudança, de acordo com as atualizações da sociedade – através das emendas constitucionais-, criou um órgão Supremo, controlador da constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal - STF, e criou todo um aparato de controle de constitucionalidade das emendas constitucionais que garante a vivacidade da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14 ed. São Paulo: Método, 2015.

BARROS, Renata Furtado de. **Direito constitucional I**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Estácio, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional Tomo I**. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. VadeMecum Acadêmico de Direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade**: teoria e prática. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Método, 2012.

OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam de; FERREIRA, Olavo A. Vianna Alves. **Como se preparar para o exame de ordem**: Constitucional. 12 Ed. São Paulo: Método, 2014.